DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14533/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1491/2014
PROTOCOLO	: 1478016
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2903/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – MS.
CONTRATADO	: MACHADO E CAETANO LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 63.883,95

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/705.949/2013, formalização do Contrato de Credenciamento nº 2903/2014/DETRAN, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Machado e Caetano Ltda., tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Rio Brilhante – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 16321/2016 (peça nº.23) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.949/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2903/2014/DETRAN) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo pela publicação intempestiva de seu extrato na impressa. Ressalvando-se ainda, a remessa de

documentos para análise desta Corte de contas fora do prazo prescrito pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 17603/2017(peça nº 24) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2903/2014, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditivo contratual e à execução financeira. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas."
>
> É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.949/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 2903/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, sua publicação resumida foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 90.052,74;
- Nota fiscal: R$ 90.052,74 e,
- Pagamento: R$ 90.052,74.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 16 e 22 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais

foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que a remessa dos documentos da formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual para análise desta Corte se deu fora do Prazo preconizado na Resolução nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/705.949/2013, formalização do Contrato de Credenciamento nº 2903/2014/DETRAN, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Machado e Caetano Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2903/2014/DETRAN, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva,

nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO